



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3973/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 17 de Maio de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0000851-72.2024.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/pg

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. TABELAS PARA ATUALIZAÇÃO E CONVERSÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. A Resolução CSJT n.º 8/2005, por meio da qual se estabeleceu a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas, encontra-se defasada em relação à mais recente legislação e jurisprudência. 2. Este Conselho, ao examinar a matéria constante da Consulta n.º 52-44.2018.5.90.0000, na qual foram respondidos quesitos formulados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre débitos trabalhistas fazendários, reconheceu a necessidade de coexistência de uma tabela específica para a Fazenda Pública com a tabela geral para débitos trabalhistas de outras naturezas. 3. É imprescindível, portanto, proceder à atualização da norma deste Conselho a respeito da matéria. 4. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de dispor sobre as Tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-851-72.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, objetivando a revisão do teor da Resolução n.º 8/2005, que dispõe sobre as Tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas.

É o relatório.

VOTO

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso VII, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no art. 78, § 1º, do RICSJT, que dispõe: "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

A proposta apresentada por esta Presidência objetiva a revisão do teor da Resolução n.º 8/2005, que dispõe sobre as Tabelas para atualização e

conversão de débitos trabalhistas. Trata-se de matéria relevante, que envolve as áreas de informações judiciárias de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. TABELAS PARA ATUALIZAÇÃO E CONVERSÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

A atualização dos débitos trabalhistas está regulamentada por meio da Resolução CSJT n.º 8, de 27 de outubro de 2005, que estabeleceu a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT), observadas as alterações efetuadas pela Resolução CSJT n.º 306, de 24 de setembro de 2021.

Considerando o mais recente contexto jurídico sobre o tema, afigura-se necessário proceder a ajustes na referida Resolução, a fim de adequá-la às novas diretrizes normativas e jurisprudenciais fixadas.

Com efeito, na sessão de 27 de outubro de 2023, este Conselho examinou o Processo CSJT-Cons-52-44.2018.5.90.0000, e respondeu consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acerca da específica questão referente aos débitos trabalhistas fazendários, considerando o mais recente arcabouço jurídico sobre o tema.

Naquela ocasião, este Conselho reconheceu expressamente a necessidade de coexistência de uma tabela específica para a Fazenda Pública com a tabela geral para débitos trabalhistas de outras naturezas, como se verifica nas respostas aos quesitos formulados (grifos acrescidos):

Ante o exposto, extraem-se para o presente Procedimento de Consulta os seguintes esclarecimentos:

1 - Coexistirão duas tabelas de atualização monetária de débitos trabalhistas, uma para os débitos 'comuns' e outra para os débitos da Fazenda Pública?

R.: Sim. A partir da fixação das teses fixadas pelo STF nos autos da ADC nº 58 e do julgamento do RE nº 870.947-SE, objeto do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, torna-se necessária a coexistência de duas tabelas de atualização monetária de débitos trabalhistas, uma destinada aos débitos comuns e outra para os débitos da Fazenda Pública;

2 - O IPCA-E, para os débitos da Fazenda Pública, deve ser aplicado a partir de julho de 2009, data da alteração introduzida pela Lei 11.960/09?

R.: Os critérios para a atualização dos débitos a cargo da Fazenda Pública já se encontram definidos pelo Supremo Tribunal Federal, segundo as diretrizes fixadas no julgamento do RE nº 870.947-SE, objeto do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, de modo que o IPCA-E, em relação à Fazenda Pública, deve ser aplicado como índice de correção a partir de janeiro de 2001, e, a partir de dezembro de 2021, mês da publicação da Emenda Constitucional nº 113, deve-se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

3 - No período anterior a julho de 2009, a TR permanece? Sua inconstitucionalidade, para os débitos trabalhistas da Fazenda Pública só deve ser considerada a partir de julho de 2009?

R.: A resposta apresentada no item 2 esclarece as dúvidas apresentadas no presente tópico.

4 - A alteração é aplicável aos processos em curso? Os cálculos dos processos contra a Fazenda Pública já em fase de execução devem ser refeitos com aplicação do IPCA-E?

R.: Considerando a ausência de modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947-SE (Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral), ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, a alteração é aplicável aos processos em curso.

5 - Uma tabela específica para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública deve ser disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal?

Em caso positivo, tal disponibilização deve ser irrestrita?

R.: Sim. Deverão ser disponibilizadas de maneira irrestrita as tabelas para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública no sítio eletrônico do TRT da 2ª Região, em respeito ao princípio da publicidade e transparência, que seguirão o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, notadamente os itens "4.2 Ações condenatórias em geral" e "4.4 Repetição de indébito tributário", os quais versam, respectivamente sobre débitos não tributários e tributários da Fazenda Pública.

(CSJT-Cons-52-44.2018.5.90.0000, Rel. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, j. 27/10/2023, DEJT 10/11/2023)

Ao exame.

A atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, já estava prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, nestes termos:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 870.947, em 20 de setembro de 2017, ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral, embora tenha reconhecido a constitucionalidade da fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança exclusivamente em relação jurídica não-tributária, não admitiu a atualização monetária com base no índice utilizado para a poupança. Eis excertos do julgado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (...). Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (RE N.º 870.947 - Sergipe, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20/9/2017, DJe 20/11/2017)

Em 3 de outubro de 2019, o Plenário do STF, no julgamento de quatro Embargos de Declaração no referido RE n.º 870.947, indeferiu a modulação temporal postulada para 25 de março de 2015, data de conclusão do julgamento da questão de ordem formulada nas ADIs 4357 e 4425, preservando-se os efeitos ex tunc da decisão.

A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, também foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5348, oportunidade em que o STF apenas reafirmou a sua jurisprudência, conforme registrado no dispositivo do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 1º.11.2019 a 8.11.2019. (ADI N.º 5348 - Distrito Federal, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 11/11/2019, DJE 28/11/2019)

Paralelamente a essa questão, o STF, em 18 de dezembro de 2020, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.857 e 6.021, também concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas em geral. Determinou a Corte Suprema que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Registre-se, contudo, que esse julgado não dizia respeito a débitos trabalhistas da Fazenda Pública, os quais, como se verá, necessitam de tratamento apartado.

Considerando o julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, o CSJT editou a Resolução CSJT n.º 306, de 24 de setembro de 2021, com a finalidade de adaptar a Resolução CSJT n.º 8/2005 ao entendimento consolidado nesses julgados. A nova Resolução não dispôs acerca de débitos trabalhistas da Fazenda Pública, considerando que os julgados utilizados como referência não tratavam dessa matéria. Ocorre que, conforme se verificará a seguir, há regras específicas quanto à atualização desses débitos, as quais são distintas das demais verbas trabalhistas. Posteriormente a essas decisões, houve alteração constitucional na forma da atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, com a promulgação das Emendas Constitucionais n.os 113, de 8 de dezembro de 2021, e 114, de 16 de dezembro de 2021. Estas, em conjunto, estabeleceram o novo regime de pagamentos de precatórios, o qual independe da natureza da condenação que envolva a Fazenda Pública. A partir da vigência destas normas constitucionais, passou a ter incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora. Para regulamentar a aplicação das novas emendas constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 448, de 25 de março de 2022, adaptando a redação da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

É relevante apontar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já registra precedentes por meio dos quais se reconhece a necessidade de observância de critérios próprios de atualização monetária para a Fazenda Pública. Nesse sentido, é oportuno transcrever o elucidativo relato histórico registrado em acórdão prolatado pela 6ª Turma do TST, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que resume a questão do ponto de vista processual trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de instrumento provido, ante possível violação do art. 879, § 7º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/09/2017, em sede de Repercussão Geral, deu provimento parcial ao RE 870947 fixando, tese no sentido de que, nas condenações da Fazenda Pública em relações jurídicas não tributárias, é inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte que fixa como índice de atualização monetária os mesmos índices aplicados para a caderneta de poupança, os quais deverão ser substituídos, conforme o igualmente decidido, pelo IPCA-E. Lado outro, para tais relações jurídicas, entendeu constitucional o critério utilizado pelo citado dispositivo no que tange aos juros de mora. Tais conclusões, contudo, foram alteradas com a promulgação da Emenda Constitucional 113, de 08 de dezembro de 2021, cujo art. 3º dispõe: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. De se notar a distinção dos critérios estabelecidos para a fase anterior e posterior ao advento da EC nº 113/2021, bem como para os períodos que antecedem e sucedem a expedição de precatórios, cuja sistemática de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora possuem regime próprio. A fim de orientar acerca da gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução n. 448, de 25 de março de 2022, que alterou a Resolução n. 303 de 18/12/2019, passando a dispor acerca dos índices a serem observados na atualização dos precatórios de qualquer natureza, em cada período temporal, fixando, na forma da citada Emenda Constitucional a aplicação da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. A par disso, pode-se delinear quadro sintético no qual se definiriam critérios específicos para duas situações distintas na atualização de débitos trabalhistas da Fazenda Pública, anterior e posterior à expedição de precatório. Assim, nas hipóteses em que não se cogita de atualização de precatórios, aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária, com fundamento no RE 870947 (no qual se decidiu sobre o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1994), observados até 30/11/2021 os parâmetros da uniformidade e da coerência definidos na Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357 (exceto a modulação), a partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021. Quando se discute a correção monetária de precatório desde a expedição até o efetivo pagamento, aplicam-se a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E de 26/3/2015 a 30/11/2021, com fundamento nas ADIs 4425 e 4357 (nas quais de decidiu sobre os arts. 100, § 12, da CF/88 e 1º-F da Lei nº 9.494/1994, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009) e, a partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021.

[...]

(Processo n.º TST-RRAg-10126-96.2017.5.15.0026, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 23/11/2022, DEJT 25/11/2022)

Considerando a atual realidade jurídica, afigura-se necessária a revisão da Resolução CSJT n.º 8/2005.

Tendo em vista que as alterações necessárias são consideráveis, inclusive com a mudança da própria sistemática de apresentação das tabelas, uma vez que anteriormente existia tabela única, afigura-se mais adequada a edição de novo ato normativo, observado o disposto no art. 12, I, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

Mostra-se evidente, portanto, a relevância da pronta atualização do ato normativo que dispõe sobre as Tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução dispondo sobre as Tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas, nos termos da minuta em anexo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução dispondo sobre as Tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSLBC/sejur/pg**

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES. ADEQUAÇÃO À POLÍTICA DE GOVERNANÇA DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS. 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de alterar a redação de Resoluções do CSJT que tratem da instituição de colegiados temáticos nacionais. 2. Objetiva-se sintonizar os normativos selecionados com o disposto na Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar a edição de resolução, a fim de alterar a redação da Resolução CSJT n.º 92, de 29 de fevereiro de 2012; da Resolução CSJT n.º 260, de 14 de fevereiro de 2020; e da Resolução CSJT n.º 324, de 11 de fevereiro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-901-98.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, mediante o qual se propõe a alteração das Resoluções deste Conselho de números 92, de 29 de fevereiro de 2012; 260, de 14 de fevereiro de 2020; e 324, de 11 de fevereiro de 2022, a fim de sintonizá-lo com as disposições da Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O Regimento Interno do CSJT dispõe igualmente, em seu artigo 1º, cabeça, que cabe a este Conselho Superior "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do supramencionado RICSJT, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No presente caso, esta Presidência apresenta proposta de alteração parcial das Resoluções CSJT de n.ºs. 92/2012, 260/2020 e 324/2022. Trata-se de matéria relevante, que envolve a estruturação de colegiados temáticos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com atuação nacional em temas relacionados à gestão de pessoas e à gestão estratégica, a exigir a atuação normativa deste Conselho.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES. ADEQUAÇÃO À POLÍTICA DE GOVERNANÇA DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS.

A Resolução CSJT n.º 325, de 25 de junho de 2021, instituiu a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A edição desse normativo decorreu do Programa "Governança dos Colegiados Temáticos da JT e do CSJT", cuja equipe condutora foi instituída pelo ATO CSJT.GP.SG.AGGEST Nº 62, de 8 de julho de 2021. A edição da Resolução levou em consideração o sistema de governança no setor público trazido no Referencial Básico de Governança Organizacional, documento de referência editado pelo Tribunal de Contas da União, cuja terceira edição foi publicada em 2020. Esse manual confere destaque ao posicionamento dos colegiados temáticos como instâncias internas de apoio à governança, recomendando critérios para sua organização, com base nas melhores práticas e na literatura especializada.

A Resolução CSJT n.º 325/2022 estabelece critérios para a adequada organização de colegiados temáticos, incluindo sua formalização, nomenclatura e elementos mínimos a serem normatizados no funcionamento de cada grupo, inclusive a necessidade da previsão da unidade de apoio executivo (UAE).

Ocorre que, antes da edição da referida Resolução CSJT n.º 325/2022, outros normativos tratavam de colegiados temáticos no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Contudo, os respectivos atos instituidores nem sempre estavam em plena conformidade com o que veio a ser uniformizado pela Resolução CSJT n.º 325/2022.

Nesse sentido, as unidades técnicas da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizaram levantamento dos atos referentes aos colegiados que necessitavam de adaptação. Diversos ajustes já foram efetuados por meio de Atos da competência desta Presidência, os quais não necessitavam ser submetidos ao Plenário, a exemplo do Ato CSJT.GP n.º 21, de 6 de março de 2024, e do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 22, de 13 de março de 2024.

Todavia, alguns colegiados temáticos foram instituídos por Resoluções editadas pelo Plenário deste Conselho. Sendo assim, de forma a harmonizar o sistema normativo do CSJT, mostra-se pertinente fazer os ajustes devidos também por meio de Resolução, a fim de aprimorar a governança e a técnica normativa deste que é o órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Sendo assim, nos autos do Processo SEI n.º 6001365/2023-00, verificou-se a necessidade da adaptação das seguintes normas de competência do Plenário do CSJT:

- Resolução CSJT n.º 92, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a qual instituiu o Comitê Nacional de Gestão de Pessoas por Competências;

- Resolução CSJT n.º 260, de 14 de fevereiro de 2020, que aprova o Modelo de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

a qual instituiu o Comitê de Gestão Estratégica;

- Resolução CSJT n.º 324, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro, a qual instituiu a Comissão Nacional do Programa Trabalho Seguro.

Os ajustes necessários dizem respeito a exigências contidas na Resolução CSJT n.º 325/2022 a respeito dos atos de instituição de colegiados temáticos nacionais, em específico no que se refere à nomenclatura, à indicação dos membros titulares, à indicação do(a) vice-coordenador(a) e à designação da Unidade de Apoio Executivo, conforme disposto no artigo 21 e nos incisos II, III e V do artigo 25 da referida Resolução.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução, alterando a redação de dispositivos das Resoluções CSJT 92/2012, 260/2020 e 324/2022, da seguinte forma:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 92, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§1º O Comitê Nacional de Gestão de Pessoas por Competências terá a seguinte composição:

I - o(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o coordenará;

II - um(a) servidor(a) que atue na Unidade de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, designado(a) pela Presidência do CSJT; e

III - sete servidores(as) dos Tribunais Regionais do Trabalho representando as regiões geográficas do País.

§2º Os membros do Comitê de que trata o inciso III serão indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho e designados pela Presidência do CSJT.

§3º O(a) vice-coordenador(a) será escolhido(a) por eleição de seus membros.

§4º As reuniões do Comitê Nacional de Gestão de Pessoas por Competências serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência e, excepcionalmente, de forma presencial, com periodicidade mínima semestral.

§5º A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional de Gestão de Pessoas por Competências é a Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir colegiado local, com a finalidade de assegurar a implementação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências, tendo as seguintes atribuições:

Parágrafo único. O colegiado local a que se refere este artigo será composto de gestores que representem as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, cabendo a coordenação à área de gestão de pessoas.

Art. 2º A Resolução CSJT n.º 260, de 14 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO II

DO COMITÊ DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

Art. 5º O Comitê de Governança e Estratégia (CGE) terá a seguinte composição:

I - o(a) magistrado(a) gestor de metas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como coordenador(a);

II - o(a) Secretário(a)-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como vice-coordenador(a);

III - um representante indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - o(a) Secretário(a) de Orçamento e Finanças do CSJT;

V - o(a) Secretário(a) de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT;

VI - o(a) Secretário(a) de Governança e Gestão Estratégica do CSJT;

VII - o(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas do CSJT;

VIII - o(a) Coordenador(a) de Governança de Contratações e de Obras do CSJT; e

IX - o(a) Chefe da Divisão de Comunicação Institucional da Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 6º Os membros do Comitê serão substituídos da seguinte forma:

Art. 7º Compete ao CGE:

Art. 8º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Coordenador.

Art. 9º As decisões de caráter eminentemente técnico, assim como as de gestão do plano estratégico serão submetidas à ratificação da Presidência do CSJT quando o Comitê, por maioria simples, assim o entender.

Art. 10. A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) é a Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11. O planejamento estratégico do CSJT abrange o período de seis anos e compõe-se das etapas de elaboração e aprovação, execução, monitoramento e revisão, as quais são coordenadas pela Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art.12.

II -

b) elaboração da proposta do Comitê;

III - elaboração, até o mês de junho, do relatório de diagnóstico da estratégia pela Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir dos resultados dos processos participativos, da análise de ambiente, das diretrizes do planejamento e da estratégia nacional do Poder Judiciário;

IV -

b) elaboração da proposta do CGE;

V - elaboração da Matriz de Alinhamento com a Estratégia Nacional, do Mapa Estratégico e da minuta de Resolução pela Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Art. 16.

§3º A elaboração dos planos intraorganizacionais é de responsabilidade da área do CSJT vinculada ao tema, devendo ser apoiada pela Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§4º O processo de formulação dos planos intraorganizacionais deve se dar no âmbito da estrutura própria de governança do CSJT para a temática ou, quando não houver, no âmbito da área do CSJT responsável pelo tema, com o apoio da Unidade de Governança e Gestão Estratégica do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 19.

§2º Não havendo modelo de gestão de portfólio de iniciativas instituído, a aprovação deve se dar no âmbito do CGE.

Art. 20.

Parágrafo único. A aprovação do portfólio de iniciativas deve se dar no âmbito da estrutura própria de governança ou, quando não houver, no âmbito da área responsável pelo tema, com o apoio da Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 22. A Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve:

Art. 23.

II - 3 vezes ao ano, RAE com os membros do Comitê citado no art. 5º, para análise dos pontos críticos e revisão relativa aos objetivos, indicadores, metas e iniciativas;

Art. 28.

I - à Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no caso do planejamento estratégico do CSJT;

Parágrafo único. A Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve apoiar as unidades temáticas na utilização do sistema para o gerenciamento dos planos intraorganizacionais.

Art. 30.

III - elaboração da proposta de revisão pelo CGE, com a avaliação da Corregedoria Regional;

IV - elaboração da minuta de Resolução pela Unidade de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Art. 3º A Resolução CSJT n.º 324, de 11 de fevereiro de 2022, fica acrescida do artigo 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. A Unidade de Apoio Executivo (UAE) da Comissão Nacional do Programa Trabalho Seguro é a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação às Resoluções CSJT 92/2012, 260/2020 e 324/2022, nos termos da fundamentação. Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0001201-60.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/pg

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. REFERENDO DO ATO CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28/2024. ARTIGO 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124/2013. DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. AJUSTE NO PERCENTUAL DA DIÁRIA DOS SERVIDORES EM ASSISTÊNCIA DIRETA A MAGISTRADOS. 1. Trata-se de referendo, do Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, que altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013. Tal norma regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. 2. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, no artigo 6º, § 1º, da Resolução n.º 73, de 28 de abril de 2009, que os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal. 3. A redação original da Resolução CSJT n.º 124/2013 permitia, no caso de servidores em assistência direta a magistrados, o pagamento de diárias correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. 4. Não obstante, o CNJ, no julgamento do Pedido de Providências n.º 0003974-89.2011.2.00.0000 e no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0200472-32.2009.2.00.0000, firmou entendimento no sentido de que o referido limite de 60% do valor da diária se aplica inclusive no caso de servidores que prestam assistência direta a magistrados. 5. Considerando essa circunstância, foi editado o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28/2024, a fim de proceder aos ajustes necessários na Resolução CSJT n.º 124/2013, adequando-a às decisões do Conselho Nacional de Justiça e alinhando-a às disposições estabelecidas por outros órgãos do Poder Judiciário da União, como o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça. 6. Procedimento de Ato Normativo acolhido para referendar o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, que altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-1201-60.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo com vistas ao referendo do Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, que altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013. Referida norma regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Eis o teor do Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024:

ATO CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Altera Resolução CSJT n.º 124/2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, em especial o previsto no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça constante do Pedido de Providências nº 0003974-89.2011.2.00.0000 e do

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0200472-32.2009.2.00.0000; e

considerando o teor do Processo Administrativo SEI n.º 6006284/2024-00,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguintes alteração:

"Art. 5º

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, ressalvada a situação mais vantajosa." (NR)

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, consolidando a alteração promovida por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

Éo relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

A Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e prevê em seu artigo 7º, inciso I, a competência do Plenário deste Conselho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central.

Esse mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 8º, XIV, a competência da Presidência deste Conselho para praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a primeira sessão ordinária que se seguir.

Por sua vez, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT determina que o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. REFERENDO DO ATO CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28/2024. ARTIGO 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124/2013. DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. AJUSTE NO PERCENTUAL DA DIÁRIA DOS SERVIDORES EM ASSISTÊNCIA DIRETA A MAGISTRADOS.

Conforme relatado, a Resolução CSJT n.º 124/2013 regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Considerando a necessidade de pronta adequação da referida norma à orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi editado o Ato Normativo (Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024), que ora se submete a referendo deste Plenário.

Ao exame.

O pagamento de diárias a magistrados está previsto no artigo 65, IV, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. Contudo, referido dispositivo trata da matéria de forma genérica, apenas listando tal parcela como uma das verbas possíveis de serem pagas aos magistrados.

Em relação aos servidores, a concessão de diárias e a aquisição de passagens para viagens a serviço está prevista de forma mais detalhada nos artigos 58 e 59 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

É importante registrar que, tradicionalmente, vem se aplicando, por analogia, aos magistrados da Justiça do Trabalho as disposições da Lei n.º

8.112/1990 no tocante a diárias e passagens. Registre-se, ainda, que esse diploma legal não estabelece o valor das diárias, tampouco existindo outra lei em sentido formal que fixe o montante a ser pago. Assim, fica a cargo de regulamentos a definição do valor devido em cada contexto.

No âmbito do Poder Judiciário, a concessão e o pagamento de diárias observa o disposto na Resolução n.º 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa norma estabeleceu limites máximos para o valor das diárias dos magistrados e servidores, como se verifica em seu artigo 6º:

Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme mencionado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, para regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas. No artigo 6º, foi estabelecido o valor das diárias, com remissão à tabela de seu Anexo I, cuja redação atual, dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019, apresenta o seguinte teor:

ANEXO I

(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. REFERÊNCIA: VALOR DA DIÁRIA REGULAMENTAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CARGO OU FUNÇÃO DIÁRIA

(Percentual incidente sobre o valor da diária regulamentar de Ministro do STF) Deslocamentos para o exterior ou para cidades sedes de TRT Deslocamentos para outras localidades no País DESEMBARGADOR DO TRABALHO 95% 76% JUIZ AUXILIAR 95% 76% JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO 90% 72% ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO 55% 44% TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA 45% 36% Relevante para a matéria tratada nos presentes autos é a disposição contida no artigo 5º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2024, cuja redação original assim dispunha:

Art. 5º [...]

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Registre-se que essa disposição era idêntica à originalmente prevista no regulamento acerca da concessão de diárias e da aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Ato GDGSET.GP n.º 66, de 6 de abril de 2021, artigo 5º, § 1º).

Ocorre que a Administração do TST reviu essa orientação com a edição do Ato GDGSET.GP n.º 756, de 29 de dezembro de 2023, por meio do qual alterou a redação do art. 5º, § 1º, do Ato GDGSET.GP n.º 66/2021, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo Magistrado, ressalvada a situação mais vantajosa.

Essa alteração fundamentou-se no entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n.º 0003974-89.2011.2.00.0000. Naquela ocasião, foi julgado improcedente o pedido de alteração da Resolução CNJ n.º 73/2009, formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que se pretendia estabelecer a possibilidade do pagamento de diárias aos servidores em montante superior ao limite máximo de 60% das diárias de Ministro do STF (art. 6º, § 1º), especialmente, nos casos em que o servidor preste assistência direta a magistrado. Fundamentou-se o Requerente daquele Pedido de Providências em dispositivo análogo previsto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no artigo 4º da Resolução n.º 439, de 21 de setembro de 2010, que estabelecia:

Art. 4º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Ministro, Juiz Auxiliar ou Magistrado Instrutor, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor percebido pela autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.

Assim, no julgamento do PP-0003974-89.2011.2.00.0000, o CNJ decidiu manter inalterados os termos da Resolução CNJ n.º 73/2009, evidenciando que a situação de assistência direta de servidor a magistrado não autoriza o elástico do limite fixado para o valor das diárias dos servidores.

Vale ressaltar que o entendimento firmado pelo CNJ nesse Pedido de Providências foi reiterado nas decisões proferidas nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0200472-32.2009.2.00.0000, que tinha como objeto o cumprimento, pelos órgãos do Poder Judiciário, da Resolução CNJ n.º 73/2009. Nesses autos, há diversas intimações para que os tribunais alterem dispositivos que permitiam a servidores perceberem diárias em valor superior a 60% do montante devido a Ministro do STF, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ). De fato, verifica-se que, após a deliberação do CNJ, o STJ adequou seu regulamento referente ao pagamento de diárias a servidores, como se verifica no artigo 5º, cabeça, da Resolução STJ n.º 1, de 4 de fevereiro de 2015 (grifos acrescidos):

Art. 5º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Ministro, Juiz Auxiliar ou Magistrado Instrutor, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, **fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor percebido pela autoridade assistida**, ressalvada situação mais vantajosa.

Cumprir observar que o próprio CNJ, em seu regulamento interno a respeito de diárias, adota a mesma sistemática para o cálculo do valor devido de diárias aos servidores em assistência direta a magistrados. Eis o teor do artigo 11, cabeça, da Instrução Normativa n.º 10, de 8 de agosto de 2012:

Art. 11. Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço acompanhando Conselheiro ou Juiz Auxiliar na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida por Conselheiro ou Juiz Auxiliar. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 101, de 1.2.2024)

Resulta indene de dúvidas, portanto, que prevalece o entendimento no sentido de que o valor das diárias dos servidores em geral não pode ultrapassar o montante de 60% (sessenta por cento) do devido aos Ministros do STF.

Ademais, tem sido prática recorrente nos tribunais a fixação do montante devido ao servidor que presta assistência direta a magistrado em 60% (sessenta por cento) do valor devido à autoridade assistida.

Num tal contexto, evidenciou-se a urgência na pronta correção da norma do CSJT, de sorte a não mais se desviar dos preceitos definidos pelo CNJ. Por essa razão, foi editado o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, que alterou o § 1º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, ressalvada a situação mais vantajosa.

Vale frisar que esse ajuste tornou a norma do CSJT adequada às diretrizes estabelecidas pelo CNJ, além de se alinhar ao que já fora regulamentado por outros órgãos do Poder Judiciário da União, como o TST e o STJ.

Desse modo, submeto o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para referendar o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0003151-12.2021.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido(a) TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Interessado(a) FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSDMC/Gg/Rac/Dmc/nc

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES PROFERIDAS PELO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (PROAD Nº 857/2021 E 2428/2021). PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). LEI Nº 13.095/2015. RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS DE DIREÇÃO (VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR). SUBSTITUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA NOS SEUS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ACÚMULO DE JURISDIÇÃO EM TURMA E TRIBUNAL PLENO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), instituída pela Lei nº 13.095/2015, a qual foi regulamentada pela Resolução CSJT nº 155/2015, é devida em razão da acumulação de jurisdição ou de acervo processual. O escopo precípuo da parcela em testilha, de natureza extraordinária e eventual, é compensar o aumento da carga de trabalho para além daquela naturalmente exercida pelo magistrado no desempenho de suas atividades regulares, decorrente do acúmulo de jurisdição ou de acervo processual, em razão do serviço extraordinário, consoante se infere da *mens legis* da norma legal que instituiu a gratificação. 2. O pagamento da GECJ no âmbito do segundo grau está disciplinado nos artigos 5º e 5º-A da Resolução CSJT nº 155/2015, os quais não contemplam o pagamento da parcela nas hipóteses de exercício cumulativo dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor e de exercício de atribuições meramente administrativas na presidência de Comissão e na atuação como gestor em atividades próprias da Corregedoria, por inexistir função jurisdicional, bem como na hipótese de substituição de outros membros da direção em seus impedimentos e suspeições, esta última por expressa vedação contida no artigo 7º, I, do referido normativo. 3. De igual modo, a participação dos desembargadores no Tribunal Pleno constitui uma atividade inerente ao cargo, pois se insere nas atribuições regulares e ordinárias do exercício da jurisdição no âmbito do segundo grau, não podendo ser considerada atividade extraordinária para fins de percepção da GECJ, à luz do que estabelece a norma legal que a instituiu. Nessa linha de inteligência, colhem-se julgados do CNJ e do TCU. 4. Por conseguinte, julga-se totalmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de declarar a impossibilidade de pagamento da GECJ pelo acúmulo de jurisdição em Turma ou outro órgão fracionário com Tribunal Pleno e anular integralmente as decisões proferidas pelo Pleno do TRT da 22ª Região nos autos dos PROADs nº 857/2021 e nº 2428/2021, que deferiu o pagamento da parcela ao terceiro interessado. **Procedimento de Controle Administrativo conhecido e, no mérito, julgado procedente. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015.** Ante o quanto decidido, com fundamento no artigo 78 do RICSJT, fica aprovada a proposta de ato normativo para edição de resolução visando à alteração do artigo 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, nos termos da fundamentação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3151-12.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**; Requerido **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**; e Interessado **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO**.

Adota-se o relatório da Conselheira Relatora originária, a quem se pede vênias para transcrevê-lo:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de concessão de liminar, instaurado a pedido da Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em face da decisão proferida pelo Pleno do referido Regional nos autos dos Processos Administrativos n. 857/2021 e 2428/2021, que deferiu o pagamento retroativo de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente e Corregedor, Dr. Francisco Meton Marques de Lima, e aos demais Desembargadores integrantes daquela Corte, considerando as alterações promovidas na Resolução n. 155/15 pela Resolução n. 278/20, ambas do CSJT. A Requerente entende que a decisão acima mencionada viola o disposto na Lei n. 13.095/2015, na Resolução n. 155/2015 do CSJT, na Lei n. 9784/1999, bem como no Ato n. 119/2015 do TRT da 22ª Região.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de pagamento da GECJ ao Desembargador Interessado em substituição à Presidência em virtude de impedimentos ou suspeições, por expressa vedação contida no art. 7º da Resolução n. 155 do CSJT.

Aduz que as atividades exercidas pelo Desembargador Interessado como Corregedor, Presidente das Comissões de Regimento interno, Jurisprudência e de Vitaliciamento, Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além do fato de integrar várias Comissões do Regional Egrégio Tribunal, não possuem conteúdo jurisdicional, como o exige o art. 5º, 'caput', da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

Assevera que, nos termos do quanto disposto no art. 19 do RITRT22, as atribuições da Vice-Presidência não possuem conteúdo diretivo.

Salienta que o pagamento da GECJ ao Desembargador Interessado por acumulação de jurisdição, ou seja, por atuação simultânea em Pleno e Turma, era expressamente vedado pelo art. 5º do Ato GP nº 119/2015 do TRT22, esclarecendo, contudo, que, no mesmo dia da sessão que julgou o PROAD n. 857/2021, cuja decisão ora questiona parcialmente, o Pleno do TRT22 também apreciou e julgou o PROAD n. 2428/2021, no qual foi reconhecido, a todos os Desembargadores integrantes do referido Órgão, o direito de perceberem GECJ por atuação simultânea no Pleno e na Turma, cujo pagamento também deveria ser retroativo, considerando a vigência da Resolução CSJT n. 278/2020.

A Requerente, contudo, entende que o pagamento da multicitada gratificação somente poderia ser validado a partir da alteração do Ato GP n. 119/2015, ocorrida no dia 15/09/2021, o que denota, ainda segundo seus argumentos, a ilegalidade da decisão plenária que atribuiu efeito retroativo ao mencionado pagamento quando ainda vigorava, no Regional, referido Ato proibitivo.

Diante desses fatos relatados, a Requerente formulou os seguintes pedidos:

- a) que fosse determinada 'a suspensão do pagamento de valores retroativos a título de GECJ ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, sob os fundamentos esposados no PROAD 857/2021, até a decisão final do presente PCA';*
- b) que, especificamente 'com relação ao pagamento da GECJ, por acúmulo simultâneo entre Pleno e Turma', fosse suspenso o 'pagamento dos valores retroativos aos demais Desembargadores, até a decisão final do presente PCA, tendo em conta que a alteração do ato normativo interno ocorreu em 15/09/2021.'*

No mérito, a Requerente pretende:

1º - anular a decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento de GECJ ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, especificamente com relação aos seguintes fundamentos: 1) por exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, por inexistir

função jurisdicional; 2) por despachar, nos impedimentos e suspeições da Presidente, processos específicos em juízos de admissibilidade; 3) pelo exercício de atribuições meramente administrativas, como: a) participar de Comissões; b) ser Gestor Regional de Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e c) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

2º - anular a decisão que reconheceu efeito retroativo no pagamento de GECJ ao Requerido, a partir de 01/01/21, sob o fundamento de acúmulo de jurisdição, por atuação simultânea em Pleno e Turma, estendendo-a aos demais desembargadores, a partir de 26/11/20, o que findaria por ir de encontro, ainda segundo as alegações da Requerente, a normativo interno proibitivo do TRT 22 (Ato GP 119).

No CSJT, coube à Excelentíssima Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, então Conselheira deste Órgão Consultivo, a relatoria do feito. Em decisão datada de 19/10/2021, a Excelentíssima Conselheira Relatora deferiu a liminar requerida, decisão esta posteriormente ratificada pelo Pleno do CSJT, à unanimidade, na sessão telepresencial realizada no dia 22/10/2021.

O Desembargador Francisco Meton Marques de Lima e o TRT da 22ª Região, ambos Requeridos no PCA em exame, se manifestaram, conforme se infere do teor da petição de fls 385/387 e do Ofício GDLC n. 01/2021, de 10 de novembro de 2021.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e, após, à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR), para parecer.

A SGPES apresentou suas considerações na INFORMAÇÃO CSJT.SGPES n. 05/2022, concluindo que, em relação ao pagamento da GECJ ao Desembargador Vice-Presidente e Corregedor em decorrência de sua atuação nos impedimentos e suspeições da Excelentíssima Desembargadora Presidente nos despachos de admissibilidade de recursos de revista, agravos de instrumento e recursos ordinários, '... o afastamento da aplicação da Resolução CSJT nº 155/2015, diante das particularidades e realidades institucionais de natureza transitória dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, esvazia o poder regulamentar deste Conselho Superior, que se reveste como órgão central do sistema, habilitado constitucionalmente a exercer a supervisão administrativa desta Justiça Especializada, conforme previsto no art. 111-A, §2º, II, da Constituição da República'.

Por sua vez, em 12/05/2022, a então Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou a INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR Nº. 66/2022, concluindo que '... a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no tocante ao pagamento retroativo da GECJ julgado no PROAD 2428/2021, está em conformidade com o ato normativo do CSJT'.

No dia 01/06/2022, em virtude do afastamento definitivo da Conselheira Relatora deste Conselho, a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa os presentes autos foram redistribuídos por sucessão, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

VOTO

Na sessão de julgamento realizada no dia 26/4/2024, prevaleceu a divergência apresentada por esta Redatora designada quanto ao mérito, para julgar totalmente procedente o pedido, a fim de declarar que não é devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) em razão do acúmulo de jurisdição em órgão fracionário (Turma) e Tribunal Pleno, bem como anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que deferiu o pagamento da parcela ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, vencidos, em parte, os Exmos. Conselheiros Débora Maria Lima Machado, Relatora, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e José Ernesto Manzi, que acolhiam o pedido formulado pela Presidência do TRT da 22ª Região em menor alcance, julgando parcialmente procedente o pedido.

Por brevidade, adoto os fundamentos da Relatora originária quanto ao conhecimento e ao tópico que não fora objeto da divergência, a quem peço vênia para transcrevê-los:

I - CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no §2º, inciso II, do art. 111-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, '... a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante'.

Vale destacar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IV, e 68 do Regimento Interno deste Órgão Consultivo, assim redigidos:

'Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (...)'

'Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.'

Fixadas tais premissas, observo que o Procedimento de Controle Administrativo em exame foi instaurado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em face da decisão proferida pelo Pleno da referida Corte que, além de deferir o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Excelentíssimo Desembargador Francisco Meton Marques de Lima com efeito retroativo, estendeu referido benefício, na mesma oportunidade, a todos os Desembargadores integrantes do Colegiado, a partir de 26/11/2020, uma vez que foram apreciados, em uma única sessão de julgamento, os Proad's números 857 e 2428, ambos de 2021.

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do Procedimento sob análise, uma vez que a matéria, ante a sua relevância, extrapola interesse meramente individual, pois alcança todos os desembargadores do Trabalho, especialmente os que integram o TRT22.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos artigos 6º, IV, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

II - MÉRITO

Inicialmente, como já destacado acima, o PCA sob análise trata de decisão proferida pelo Pleno do TRT da 22ª Região nos autos dos PROAD's números 857/2021 e 2428/21, por meio dos quais o Colegiado deferiu o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, com efeito retroativo, ao Exmo. Desembargador Francisco Meton, então Vice-Presidente e Corregedor do referido Tribunal, bem como a todos os desembargadores integrantes da mencionada Corte a partir de 26/11/2020.

Feitas essas ressalvas prévias, para melhor delimitação da matéria objeto do PCA em exame, e também para efeito didático da sua apreciação, acho oportuno analisar separadamente as duas pretensões nele contidas, as quais foram objeto do inconformismo da Excelentíssima Presidente do TRT 22 quando propôs a instauração do Procedimento em estudo, quais sejam:

1ª - anulação da decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento de GECJ ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, especificamente com relação aos seguintes fundamentos: a) por exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, por inexistir função jurisdicional; b) por despachar, nos impedimentos e suspeições da Presidente, processos específicos em juízos de admissibilidade; c) pelo exercício de atribuições meramente administrativas, como: c.1) participar de Comissões; c.2) ser Gestor Regional de Programa Nacional de

Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e c.3) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

2ª - anulação da decisão que reconheceu efeito retroativo ao pagamento de GECJ sob o fundamento de acúmulo de jurisdição por atuação simultânea em Pleno e Turma, em face da vigência de ato interno proibitivo, estendendo-a aos demais desembargadores do TRT 22.

Pois bem; delimitadas essas premissas passo a apreciar a primeira das pretensões:

Em relação à atuação corriqueira do Desembargador Francisco Meton, na qualidade de Vice-Presidente, nos impedimentos e suspeições da Desembargadora Presidente, aqui Requerente, existe vedação expressa na Resolução CSJT nº 155/2015 para o pagamento da GECJ, na forma do seu art. 7º, que dispõe, verbis:

'Art. 7º. Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - Substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição; (...)'

Em relação ao exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, o art. 19 do Regimento Interno do Tribunal Requerido dispõe que o cargo de Vice-Presidente é essencialmente de substituição, podendo o seu titular exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal (grifos aditados).

De fato, o inciso I do art. 7º da Resolução n. 155/2015 não deixa margem de dúvida quanto à impossibilidade de pagamento da GECJ quando a substituição somente ocorre em feitos determinados, sendo ainda importante pontuar que, mesmo que na situação do Requerido se possa constatar que referida substituição tenha ocorrido com imensa frequência, ante o grande número de processos nos quais a Requerente estaria impedida ou suspeita, este E. Conselho já tem posicionamento pacífico no sentido de que não é possível, para esse efeito, a análise casuística da situação de cada Tribunal, o que findaria por ferir os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Com efeito, o Acórdão proferido nos autos do processo CSJT-Cons-851-87.2018.5.90.0000, julgado em 23/3/2018, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, em que foi consulente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual solicitava interpretação ampliada da Resolução CJST nº 155/2015, em decorrência de situação particular e transitória daquela Corte, assim concluiu: 'CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). DESEMBARGADOR OCUPANTE DE CARGO DIRETIVO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CRITÉRIOS LEGAIS DE PAGAMENTO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE - ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 'O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual'. No caso, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na qual solicita, deste Conselho, uma interpretação ampliada da Resolução CSJT nº 155/2015, no sentido de reconhecer devido o pagamento da GECJ aos Desembargadores ocupantes dos cargos diretivos daquele Tribunal, ainda que não preenchido o requisito estabelecido no art. 5º, § 2º, da Res. CSJT nº 155/2015, em função da 'altíssima quantidade de processos novos a cada ano' recebidos naquele Regional. Pois bem, embora o pleito tenha por escopo atender a uma particularidade do TRT da 2ª Região, o procedimento merece conhecimento, porquanto, para além de tratar da aplicabilidade de ato normativo do CSJT, a questão se mostra relevante diante da possibilidade de a mesma indagação ser suscitada por outros Tribunais, sobretudo aqueles de grande porte. No mérito, fixados os requisitos de pagamento da GECJ na hipótese descrita no art. 5º, §2º, I e II, da Resolução CSJT nº 155/2015, torna-se inviável dispensar o seu cumprimento em decorrência de uma particular situação verificada no Tribunal Consulente, sob pena de, em detrimento de outros Tribunais, se verificar a ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade. É que, ao editar a Resolução CSJT nº 155/2015, este Conselho louvou-se do Poder Regulamentar da Administração Pública, o qual consiste na prerrogativa de editar regulamentos para a fiel execução da lei, extraindo daí o seu caráter geral e abstrato, o que impossibilita o seu descumprimento pontual. Consulta conhecida para prestar esclarecimentos.'

O mesmo se diga em relação ao exercício de atribuições meramente administrativas, como: c.1) participar de Comissões; c.2) ser Gestor Regional de Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem; e c.3) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, uma vez que tais atribuições não possuem conteúdo jurisdicional.

Nesse mesmo sentido colhe-se a INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR Nº. 66/2022 prestada pela SEJUR - Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste E. Conselho. Confira-se:

'(...)

2- Atuação nos processos de seu gabinete regular, bem como nos processos da Corregedoria, já tendo inclusive realizado correição ordinária em duas Varas, atuando em demandas correicionais e pedidos de providências contra magistrados, além de ter se dedicado integralmente ao Projeto Garimpo.

3- Acumulação da Presidência da Comissão de Regimento Interno, das comissões de Jurisprudência e de Vitaliciamento e Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de integrar várias outras Comissões do Egrégio Tribunal.

As atividades alegadas nos itens 2 e 3 não possuem conteúdo jurisdicional, não podendo, portanto, ser enquadradas para fins de GECJ, conforme expressa previsão do art. 5º, caput, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

4- Acumulação de dois cargos de direção, a saber, Vice-Presidente e Corregedor.

Quanto aos pressupostos para o recebimento da GECJ, há controvérsia nos autos quanto à natureza diretiva do cargo de Vice-Presidente.

Nesta hipótese, o Desembargador acumula o cargo de Vice-presidente e Corregedor, mas, segundo o Regimento Interno do TRT da 22ª Região, em seu art. 5º, a função de Vice-Presidente é somente de substituição, logo não se reveste de natureza diretiva.

Art. 5º - Constituem cargos de direção do Tribunal, o de Presidente, e, de substituição, o de Vice-Presidente, para os efeitos da lei que dispõe sobre a Magistratura Nacional

(...)

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal Pleno, prestando, no ato, o compromisso de desempenharem fielmente os deveres do cargo e o de cumprirem e fazerem cumprir a Constituição Federal e as leis da República.

Parágrafo único - A posse do Presidente e Vice-Presidente será no mês de dezembro dos anos pares.

Art. 11 - O mandato dos cargos de direção é de 02 (dois) anos, a contar de 1º de janeiro dos anos ímpares.

(...)

Art. 19 - São atribuições do Vice-Presidente do Tribunal:

I - suceder o Presidente, em caso de vaga, e substituí-lo no seu impedimento, Informação (CSJT) 0085100 SEI 6000188/2022-90 / pg. 3 férias, licenças e ausências;

II - exercer a função de Corregedor-Regional, com as atribuições definidas neste Regimento Interno;

III - exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal;

IV - indicar os servidores de seu gabinete, bem como os servidores do Gabinete da Corregedoria Regional.

§ 1º - A delegação de atribuições a que se refere o inciso III deste artigo será exercida mediante ato do Presidente do Tribunal, que fixará os limites e o prazo da delegação.

§ 2º - A regra constante dos incisos II e IV terá vigência a partir da posse do Presidente e Vice-Presidente deste Regional a ser eleito para o biênio de 2010/2012;

Art. 20 - A função de Vice-Presidente não impede o Desembargador do Trabalho que a exerce de ser contemplado na distribuição dos feitos tanto de competência do Tribunal Pleno ou de competência das Turmas, salvo nesse último caso quando no exercício da Presidência, por tempo igual ou superior a 08 (oito) dias consecutivos, ou em missão oficial, fora da sede do Tribunal, por igual período. (Alteração feita pela Resolução Administrativa nº 001/2020, publicada no DEJT nº 2904/2020 de 30.01.2020). [Destacou-se].

Contudo, o supramencionado Regimento Interno do TRT da 22ª Região, em seus arts. 19, III, e 20, demonstra que são conferidas ao Vice-Presidente do TRT da 22ª Região outras atribuições, o que possibilita o exercício de funções de direção, ainda que não se deem de forma contínua, mas por prazo determinado.

Porém, perde o objeto a discussão, na medida em que, mesmo considerado o cargo de Vice-Presidente como de natureza diretiva, o art. 7º, inc. I, da Resolução CSJT nº 155/2015 veda expressamente o pagamento da referida Gratificação.

(...)' (destaques no original)

Por todo o exposto, deve ser acolhido o pleito em questão, exatamente nos termos em que foi proposto, no sentido de julgar procedente, neste particular, o Procedimento em exame para: anular a decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento de GECJ ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, especificamente com relação aos seguintes fundamentos: a) por exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, por inexistir função jurisdicional; b) por despachar, nos impedimentos e suspeições da Presidente, processos específicos em juízos de admissibilidade; c) pelo exercício de atribuições meramente administrativas, como: c.1) participar de Comissões; c.2) ser Gestor Regional de Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e c.3) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho. (grifos no original).

De igual modo, não subsiste o direito ao pagamento da parcela GECJ em decorrência da atuação simultânea em Turma e Pleno, na medida em que a participação dos desembargadores no Tribunal Pleno constitui uma atividade inerente ao cargo e insere-se nas atribuições regulares e ordinárias do exercício da jurisdição no âmbito do segundo grau, não podendo ser considerada atividade extraordinária para fins de percepção da gratificação, à luz do que estabelece a norma legal que a instituiu.

Vejam os.

A parcela em testilha foi instituída pela Lei nº 13.095/2015, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no e as normas pertinentes da .

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.' (grifos apostos)

Em cumprimento ao referido preceito legal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 155/2015, da qual se extraem as seguintes disposições, no atinente à questão em apreço, *in verbis*:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.**

(...)

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020) (grifos apostos)

Como se observa, a norma legal que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) e a resolução que a regulamentou são

de solar clareza ao estabelecerem que a parcela em comento é devida em razão de **acumulação de juízo** e **acumulação de acervo processual**. Trata-se, com efeito, de norma que visa compensar o acúmulo de jurisdição e o aumento da carga de trabalho para além daquela naturalmente exercida pelo magistrado no desempenho de suas atividades regulares.

A fim de melhor elucidar a *mens legis* da referida lei, convém trazer à colação a ementa do anteprojeto de lei aprovado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que serviu de justificativa do projeto de lei que tramitou no Congresso Nacional, *in verbis*:

"ANTEPROJETO DE LEI - Proposta de Instituição da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho. Desde 1.º de janeiro de 2005 o regime remuneratório da magistratura passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, em parcela única. Esse modelo remuneratório não impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime de subsídios, como é o caso da **gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição**. Afigura-se a necessidade de amenizar tal situação de modo a preservar a remuneração da magistratura em nível nacional. Proposta de anteprojeto de lei aprovada" (CSJT-AL-15657-69.2014.5.00.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Rel. Min. Conselheiro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 7/8/2014 - grifos apostos).

Evidente, portanto, que a parcela em referência tem o nítido escopo de compensar o acúmulo de jurisdição em órgãos fracionários distintos em decorrência do serviço extraordinário, que extrapola a demanda ordinária e regular do magistrado no exercício do seu mister.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do CNJ:

"RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULAÇÃO DE JURISDIÇÃO. PAD CNJ. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE. PERCEBIMENTO DA VERBA PELO PERÍODO DE AUSÊNCIA DE LABOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento em que se requer o controle de decisão de Presidente de TRIBUNAL que indeferiu o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulação de Jurisdição (GECJ) a Desembargador pelo período em que esteve afastado, por deliberação do Plenário do CNJ (PAD 0008118-28.2019.2.00.0000).

2. Consoante decidido por esta Casa, a **percepção da vantagem denominada GECJ, que remunera atividade judicante extraordinária e específica do magistrado perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos**, exige o efetivo exercício jurisdicional para seu percebimento. Inocorrendo, indevido é o seu pagamento.

3. Recurso a que se nega provimento." (CNJ-RA-PCA-0004507-33.2020.2.00.0000, Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES, 79ª Sessão Virtual, julgado em 18/12/2020 - grifos apostos)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI 13.095, DE 12/01/2015. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. NATUREZA JURÍDICA. SUSPENSÃO NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A vantagem denominada GECJ **remunera atividade judicante extraordinária** e específica do magistrado perante **órgãos fracionários distintos** e acervos processuais diversos, exigindo o efetivo exercício jurisdicional para seu percebimento.

2. A suspensão do pagamento da GECJ decorrente de afastamento de magistrado determinado pelo Conselho Nacional de Justiça em Processo Administrativo Disciplinar constitui consequência lógica da efetiva paralisação da cumulação jurisdicional de atividades, não havendo falar-se em afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos.

3. A pretensão recursal de reaver o recebimento de gratificação, fulcrada na imputação de responsabilidade ao Conselho Nacional de Justiça pela interrupção do efetivo exercício cumulativo de jurisdição pelo magistrado, revela-se, a par de inusitada, despida de razoabilidade, porquanto inapta a assolar a decisão que determinou o afastamento cautelar do magistrado no curso do PADMag 0008118-28.2019.2.00, proferida em virtude dos graves fatos a serem apurados.

4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ-RA-PCA-0008117-43.2019.2.00.0000, Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA, 64ª Sessão Virtual, julgado em 8/5/2020 - grifos apostos)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I - Inexistente razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

II - **A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada** Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

III - Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV - Recurso conhecido e desprovido. (CNJ-RA-PCA- 0004424-22.2017.2.00.0000, Rel. LUCIANO FROTA, 303ª Sessão Ordinária, julgado em 4/2/2020 - grifos apostos)

Na mesma linha de intelecção, convém trazer a lume recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU por meio do ACÓRDÃO nº 1845/2023, lavrado nos autos do processo nº TC 002.775/2018-2, em sessão plenária realizada no dia 6/9/2023, concernente ao relatório de auditoria de conformidade para exame da regularidade da concessão e do pagamento da GECJ, mediante o qual se externou idêntica *ratio* em relação à previsão legal estabelecida na Lei nº 13.095/2015. Para corroborar, extrai-se o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão: " 11. (...), as verificações empreendidas na presente ação de controle apuraram ocorrências de pagamento da GECJ de forma quase generalizada, seja em virtude da excessiva carga processual por magistrado, seja em decorrência de suposta interpretação errônea das normas legais (ex .: pagamento da GECJ a desembargadores tão-somente por atuarem em dois colegiados: turma e pleno)." (grifos apostos).

Oportuno assinalar, outrossim, que não há falar em restrição de direito ou extrapolação da função regulamentar, mas estrito cumprimento da norma legal, cuja observância é imperativa para a Administração Pública, por força do princípio da legalidade estrita estabelecido na Carta Magna .

Pontue-se, ainda, que o poder regulamentar não autoriza a imposição de restrição não prevista na lei, como também não viabiliza a criação ou o elástico de vantagem remuneratória sem previsão legal, por expressa vedação constitucional.

Por seu turno, estando a Administração Pública vinculada à estrita legalidade, a isonomia não pode ser invocada para criar ou estender vantagens remuneratórias, consoante entendimento fixado pelo STF no julgamento do Tema 315 do ementário de repercussão geral, de caráter vinculante.

Nessa toada, a despeito do que estabelece a Resolução do CJF, não é possível invocá-la para afastar a compreensão firmada em torno da essência e da previsão contida na Lei nº 13.095/2015, que instituiu a parcela GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo escopo é remunerar a atividade extraordinária pelo acúmulo de jurisdição.

Por conseguinte, não há falar em percepção da parcela em exame pelo acúmulo de jurisdição de órgão fracionário (Turma) **com o Tribunal Pleno, notadamente porque todos os magistrados de segundo grau integram o Pleno, e eventual distribuição ou atividade judicante exercida neste órgão se insere nas atribuições regulares do exercício da atividade jurisdicional no âmbito do segundo grau, não podendo ser considerada demanda extraordinária de serviço capaz de justificar percepção da GECJ.**

Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expendidos, **julgo totalmente procedente** o presente procedimento de controle administrativo, a fim de declarar que não é devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) em razão do acúmulo de jurisdição em órgão fracionário (Turma) e Tribunal Pleno, **bem como anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que deferiu o pagamento da parcela ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima.**

Ato contínuo, com fundamento no § 1º do artigo 78 do RICSJT, **submeto** ao Plenário a proposta de atuação de Ato Normativo visando à edição de Resolução para alteração do artigo 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão **fracionário** com competência funcional distinta.

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos **em órgão judicante**, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, **julga-lo procedente**, a fim de declarar que não é devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) em razão do acúmulo de jurisdição em órgão fracionário (Turma) e Tribunal Pleno, bem como anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que deferiu o pagamento da parcela ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima; e, ainda por maioria, **aprovar a proposta de Ato Normativo**, visando à edição de Resolução para alteração do artigo 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, nos termos da fundamentação, vencidos parcialmente os Conselheiros Débora Maria Lima Machado, Relatora, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e José Ernesto Manzi, que acolheram o pedido inicial em menor alcance e não aprovaram a redação proposta; e, por fim, **determinar** o envio de comunicação imediata a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do teor desta decisão bem como da nova resolução, após sua publicação, por meio de ofício endereçado às respectivas Presidências. Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Redatora Designada

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0004002-80.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Cláudio Mascarenhas Brandão
Requerente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Interessado	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152-A/RJ)
Interessado	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA, Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face da decisão do Órgão Especial daquela Corte que, ao prover o Recurso Administrativo nº 0101419-11.2023.5.01.0000, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO (AMATRA-1) e pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO (AJUTRA), em sessão de julgamento realizada em 16 de novembro de 2023, afastou a aplicação das variáveis definidas pela Corregedoria Regional para o Processo de Remoção instaurado para a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro "e de todos os demais processos que o sucederam, com a consequente retificação das respectivas listas de magistrados inaptos, as quais deverão observar, tão somente, o critério relativo às sentenças em atraso", até que haja efetiva regulamentação, pelo Tribunal Pleno, quanto à "abrangência da locução "estar em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho", prevista no artigo 49, § 4º, do Regimento Interno".

O requerente alega que o pedido de controle administrativo que ora se formula tem por objeto a garantia da competência da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para fiscalizar a atuação dos juizes para fins de remoção e declarar quais aqueles que não preenchem os requisitos.

Sustenta que e "o exercício da função correicional compreende atribuições administrativas de organização, unificação, controle, fiscalização e punição, nas quais o Magistrado Corregedor é o garante da regularidade dos serviços judiciários e delibera sobre os atos dos juizes a quem tenha sido atribuída a prática de atentado ao bom andamento do processo ou à boa ordem processual".

Afirma ser prerrogativa exclusiva e monopólio administrativo do Corregedor a análise da habilitação de candidatos à remoção, em face do disposto no artigo 49, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno:

"Art. 49. Para efeito de composição das Seções Especializadas e das Turmas, será observada a preferência manifestada pelo desembargador, respeitada a ordem de antiguidade, nos quinze dias subsequentes à publicação da notícia da vaga. (...)

§1º O mesmo procedimento será observado na remoção de juiz da Vara do Trabalho da qual é titular para outra, cuja titularidade esteja vaga, considerado que a remoção precede a promoção e o provimento inicial, tendo preferência o mais antigo, na ocorrência de mais de um interessado. (...)

4º A remoção do juiz titular somente será deferida com prévia manifestação da Corregedoria Regional, de que está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho e sem sentenças em atraso, nos 12 (doze) meses de efetivo exercício jurisdicional anteriores à data da vacância da Vara do Trabalho para a qual pretende ser removido, vedado, na apuração dos fatos, o efeito ex tunc" (grifamos).

Conclui que como o Regimento Interno do TRT não detalha os parâmetros a serem observados na apuração prevista no próprio normativo, e com base no artigo 28, V, do referido regimento: "expedir provimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados", e, no uso de sua competência regimental e normativa, editou o Ato nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 1ª Região, de seguinte teor:

"ATO Nº 03/2023

Estabelece critérios para aferição da regularidade do Juiz Titular com os serviços da respectiva Vara do Trabalho, nos processos de remoção.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 49, § 4º, do Regimento Interno desta Corte estabelece que a remoção do juiz titular somente será deferida com prévia manifestação da Corregedoria Regional de que está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho;

CONSIDERANDO que no Regimento Interno não há parâmetros a serem observados pela Corregedoria Regional na apuração para aferição da regularidade do Juiz Titular com os serviços da Vara do Trabalho nos processos de remoção, prevista no próprio normativo;

CONSIDERANDO o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 682, inciso XI, e 709, incisos I e II;

CONSIDERANDO as competências do Corregedor Regional fixadas nos artigos 29 e 32 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 28 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na correição ordinária realizada neste Regional em 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, para atendimento do artigo 49, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, a manifestação da Corregedoria Regional nos processos de remoção quanto ao magistrado estar em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho analisará as seguintes variáveis:

- a) Quantidade de processos pendentes de solução;
- b) Prazo médio até a primeira audiência;
- c) Prazo médio até a sentença;
- d) Taxa de solução;
- e) Taxa de congestionamento no conhecimento;
- f) Taxa de congestionamento na execução.

Parágrafo único. As variáveis de que trata o presente artigo serão apuradas a partir dos dados do sistema e-Gestão, observados o último mês disponível no caso da alínea "a" e os últimos 12 meses para as demais, com base na data da vacância da Vara para a qual se pretende a remoção.

Art. 2º. Serão inabilitados à remoção os Juízes Titulares das Varas do Trabalho que figurem no pior quartil em, ao menos, metade das variáveis supramencionadas.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados em todos os processos de remoção em trâmite nesta data e cuja apuração tenha sido realizada conforme as diretrizes fixadas neste Ato, observadas as decisões proferidas pelo Órgão Especial.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Desembargador Corregedor Regional"

Em vista de todo exposto, afirma que a Corregedoria Regional está segura de que atuou no estrito cumprimento de seu dever legal, para melhorar os serviços judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a preocupação precípua com a cidadania, com os milhares de pobres e desempregados que acorrem a essa Justiça. Os indicadores supracitados fazem parte de vários normativos e a Corregedoria tem competência de editar atos normativos ou provimentos para regular sua atuação.

Por todo exposto, requer a desconstituição da referida decisão e, conseqüentemente, a ratificação integral das Portarias nºs. 68 e 147 da SCR/2023, "com a relação dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho que não preenchiam os requisitos necessários para participarem da remoção para a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porque: (i) possuíam sentenças em atraso no Sistema e-Gestão nos 12 (doze) meses anteriores à data da vacância e/ou (ii) não estavam regulares com os serviços da serventia, uma vez que figuraram no pior quartil em pelo menos metade das variáveis supracitadas."

Os autos foram-me distribuídos, por sorteio, em 04/12/2023, conforme certidão à fl. 390.

Mediante despacho de fls. 413/414, determinei a notificação da Presidência do TRT para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Em resposta, manifestou-se a Presidência nos seguintes termos: "A teor dos fatos analisados, entende esta Presidência que o acórdão proferido pela Exma. Desembargadora Relatora Rosana Salim Villela Travesedo, contém, por si só, os elementos necessários e suficientes a ensejarem a sua eventual manutenção".

Pois bem.

Dispõe o artigo 31, incisos VI e IX, do RICSJT:

"Art. 31 Compete ao Relator:

VI - determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para o seu cumprimento;

...

IX - determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte".

Com base em tais dispositivos, examino preliminarmente o presente Procedimento de Controle Administrativo com vistas a determinar algumas medidas de urgência, antes de examinar o mérito propriamente dito.

De início, é fato que o dispositivo regimental questionado concede ao Desembargador Corregedor do Tribunal a prerrogativa exclusiva de informar se o magistrado que pretende exercer o direito de remoção "está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho e sem sentenças em atraso, nos 12 (doze) meses de efetivo exercício jurisdicional anteriores à data da vacância da Vara do Trabalho para a qual pretende ser removido".

Quanto a esse aspecto, não há questionamento e é irrelevante a circunstância no sentido de que, até a expedição do ato questionado, o citado dispositivo não havia sido aplicado em processos anteriores de remoção, o que é de se lamentar porque, certo ou errado, bem ou mal, o critério foi introduzido no Regimento Interno do Tribunal desde 31 de agosto de 2017, por meio da Emenda Regimental nº 26.

Ou seja, não foi o Corregedor quem introduziu o requisito e da leitura da norma se percebe serem dois os parâmetros de aferição: o magistrado encontrar-se "em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho" e (portanto, cumulativamente) "sem sentenças em atraso".

Cabe também afirmar, ainda em linha de argumentação inicial, que o artigo 28, V, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, atribui competência ao Corregedor Regional para "expedir providimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho e seus órgãos auxiliares". Por isso mesmo, os atos por ele expedidos não se submetem ao crivo da Presidência do Tribunal, como decorrentes que são da atribuição conferida pelos artigos 682, XI, e 709, I e II, da CLT. Ambos os cargos compõem a Administração, com atribuições específicas e distintas, sem qualquer ascendência hierárquica do último (Presidente) sobre o primeiro (Corregedor).

Também penso que a supervisão dos serviços administrativos e judiciários no âmbito da Vara do Trabalho é, sim, atribuição do magistrado titular da unidade. Não atua apenas como órgão jurisdicional, mas também exerce funções administrativas de supervisão e controle dos atos praticados, até mesmo para verificação de sua regularidade e, ao constatar a carência de estrutura, pessoal ou material, é de seu dever informar aos órgãos próprios até para que possa solicitar a adoção das providências necessárias.

Ademais, a celeridade processual, instada a garantia constitucional do cidadão, é resultado da atuação conjunta do magistrado, enquanto condutor principal do processo, e da equipe de pessoas que com ele trabalham, responsáveis, todos, pela prática dos atos que viabilizam alcançá-la. De nada adianta um sem os outros e o magistrado não pode se imiscuir do seu dever primeiro de supervisão do trabalho realizado. Se constitui critério válido ou não para autorização de pedidos de remoção, não me cabe, por ora, avaliar.

Portanto, louvo a atitude S. Ex^ª na tentativa de dar efetividade à norma questionada e endosso os argumentos baseados na amplitude da função corregedora, voltada à garantia da celeridade processual e do cumprimento dos deveres funcionais pelos magistrados.

Resta, então, saber se a expedição do questionado Ato nº 03/2023 encontra abrigo na normatização aplicável. Para tanto, invoco a origem no artigo 96, I, "a", da Constituição Federal e identifico que nele se encontra outorgada, diretamente pela Carta Magna, a atribuição de elaboração do regimento interno ao respectivo tribunal, como norma primária reguladora de sua atuação.

Quanto à remoção de magistrados, a Constituição definiu o regramento no artigo 93, II (com os respectivos incisos), e, para discipliná-la provisoriamente ("Até que seja editado o Estatuto da Magistratura"), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007. Ao fazê-lo, previu, no artigo 2º, que os critérios seriam definidos em três espécies de fontes normativas: a) leis de organização judiciária (dispositivo voltado, primordialmente, para a magistratura dos Estados, além da LOMAN vigente); b) regimentos internos dos tribunais; c) atos normativos expedidos pelos tribunais, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal. Confira-se:

"Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, caput, da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal".

Não foi outra a compreensão externada pelo Conselho, quando da apreciação de ato normativo expedido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, como se vê na ementa que transcrevo:

"3. Mesmo havendo lei anterior disciplinando a matéria, podem os tribunais alterar o critério para o previsto no art. 81, § 2º, da LOMAN, desde que essa opção seja formalizada, objetiva e expressamente por meio de ato normativo editado pelo Tribunal. 4. Improcedência do pedido". (CNJ - PCA: 00095028920202000000, Relator: André Luiz Guimarães Godinho (vencido), em 25/06/2021).

Passagens do voto divergente, condutor do acórdão, proferido pelo Conselheiro Rubens Canuto, esclarecem a controvérsia:

"E foi justamente isso que o TJAL fez ao, valendo-se da faculdade prevista no art. 81, § 2º, da LOMAN, alterar o critério e prover a vaga decorrente de remoção anterior também por remoção, antes de realizar a promoção.

Assim, entendo não haver nenhum impedimento para que o TJAL alterasse o critério por meio de Resolução, pois a LOMAN o autoriza fazê-lo. E a Resolução é meio igualmente adequado para isso, já que a decisão para tanto compete ao colegiado do Tribunal.

(...)

A decisão adotada pelo TJAL extrai fundamento jurídico direto da Constituição Federal, da LOMAN e da Resolução nº 32/2007 deste Conselho".

Portanto, com o devido respeito, há expressa previsão na Resolução nº 32/2007 quanto às fontes normativas e, no que interessa, afirma ser o regimento interno do Tribunal ou ato normativo por ele editado. Significa, pois, ser da competência exclusiva do Tribunal Pleno (ou Órgão Especial, caso assim disponha o regimento interno) a definição dos critérios de remoção, pelo menos até que seja editado o Estatuto da Magistratura.

Por sua vez, o Provimento nº 49, também do Conselho Nacional de Justiça, confere à Presidência e à Corregedoria a responsabilidade conjunta pela coleta dos dados e garantir pela sua fidedignidade, o que não alcança a normatização dos critérios referentes à produtividade. Trata-se, como visto, de função gerencial.

Também não encontro no artigo 29, V, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, qualquer espécie de regra autorizadora de competência normativa.

Finalmente, ao analisar o artigo 28 do Regimento Interno do TRT- 1, constato que, no aspecto central do questionamento, somente autoriza o Corregedor a "expedir provimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho e seus órgãos auxiliares" (inciso V), prestar informações contidas nos prontuários dos juízes, no âmbito dos processos de promoção e remoção (inciso VI), publicar relatórios mensais de produtividade (inciso VII) e decidir pedidos de providência (inciso XIII).

A competência para expedir provimentos é restrita à disciplina dos procedimentos a serem adotados nas Varas do Trabalho e demais órgãos auxiliares que integram a estrutura do Tribunal. Nesse aspecto, atos poderiam - e podem - ser expedidos para verificação da regularidade dos serviços judiciários, inclusive do magistrado, porque integrantes da atividade de fiscalização ínsita à função correicional e, portanto, não estariam eivados de ilegalidade, mas as informações apuradas não poderiam - nem podem - servir de obstáculo para o acolhimento do pedido de remoção dos magistrados, em virtude de não ter havido a regulamentação do critério mediante a definição dos parâmetros pelo Tribunal Pleno.

Portanto, para fins de cumprimento do dever - e da prerrogativa -, caberia a S. Exª. elaborar a proposta que entendesse adequada e submetê-la ao Tribunal Pleno, a quem compete cancelá-la ou promover as modificações que considerasse necessárias, no exercício da autonomia que lhe é própria.

Finalmente, mostra-se imprescindível e urgente a regulamentação acerca do disposto no § 4º do artigo 49 do Regimento Interno, especificamente quanto à expressão "está em dia com os serviços da respectiva Vara do Trabalho". Trata-se de norma vigente e válida há quase sete anos, embora carente da produção de efeitos pela ausência de definição dos parâmetros de apuração do critério nele contido.

A urgência se justifica em virtude de se encontrar nas últimas etapas o Segundo Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho e as remoções dos atuais ocupantes dos cargos precederem a nomeação dos novos magistrados.

Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:

- a) a suspensão de todos os processos de remoção em andamento no TRT;
- b) a concessão do prazo de 30 dias, contados da intimação da Presidência do TRT, para que a egrégia Corte Regional promova a regulamentação ou alteração do disposto no artigo 49, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0002101-43.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO

A referência "f." refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, formulado pelo requerente, oficial de justiça do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, visando a determinação de suspensão de decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno deste Sodalício que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo pleiteante para declarar prescritos os pagamentos indevidos de indenização de transportes em favor do recorrente antes de 19.05.2018, mantendo, contudo, a decisão recorrida em relação ao período posterior (f. 138/143). Da análise dos autos, verifica-se que, no dia 19.05.2023, a Seção de Pagamento de Servidores Ativos e Estagiários do Tribunal Requerido verificou que o servidor solicitou o pagamento de indenização de transporte em março de 2023, referindo-se a período no qual estaria em gozo de

férias, o que seria vedado pelos normativos que tratam da matéria. Em decorrência da referida constatação, a unidade citada procedeu a revisão dos pagamentos efetuados em favor do requerente a título de indenização de transportes no período compreendido entre 2015 e 2022, cujo resultado demonstrou que teria sido pago indevidamente em favor do serventário o montante de R\$8.842,85 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), pois as indenizações de transporte correspondentes referiam-se a períodos nos quais este também estaria em gozo de férias (f. 52).

Após diligências procedimentais, o requerente foi notificado para promover a reposição ao erário dos valores por ele percebidos de forma indevida (f. 76).

Irresignado, o serventário apresentou manifestação sustentando ilegalidades e nulidades no procedimento instaurado, pleiteando o arquivamento do processo administrativo (f. 81/90).

A Presidência do TRT da 7ª Região rejeitou as alegações apresentadas pelo servidor, decidindo pela impossibilidade de recebimento da indenização de transporte ao requerente e determinando a devolução dos valores indevidamente recebidos, no montante de R\$8.842,85 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a indenizações de transporte adimplidas entre 2015 e 2022, em períodos nos quais o oficial de justiça se encontrava em gozo de férias (f. 104/106).

Inconformado, o demandante apresentou nova manifestação aos autos do processo administrativo (f. 108/113), recebido como recurso administrativo e encaminhado para apreciação plenária (f. 136/137).

Ao apreciar o apelo, o E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo pleiteante para declarar prescritos os pagamentos indevidos de indenização de transportes em favor do recorrente antes de 19.05.2018, mantendo a decisão recorrida em relação ao período posterior (f. 138/143).

Nesse contexto, o servidor protocolou o presente Pedido de Providências no qual sustenta, resumidamente, que o processo administrativo originário teria ofendido os princípios do contraditório e da dialeticidade, além de argumentar que teria cumprido mandados judiciais durante "alguns dias de seus períodos de férias", acrescentando, ainda, que a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores é no sentido de que há impedimento de devolução de valores indevidamente recebidos em virtude dos princípios da boa-fé, confiança legítima e segurança jurídica.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto se tratar de Pedido de Providências protocolado pelo Oficial de Justiça Leonardo Rodrigues Arruda Coelho em face de decisão proferida pelo Tribunal Requerido que determinou a devolução de valores a título de indenização de transportes que teriam sido por ele recebidos indevidamente.

Com efeito, há que se reconhecer, de plano, a inadequação da via eleita, uma vez que referido procedimento ostenta caráter residual, sendo cabível apenas para os requerimentos desprovidos de classificação específica ou, ainda, para preservar a competência deste Conselho, garantir a autoridade de suas decisões, ou obter medida cautelar em procedimento preparatório, à luz do que preceituam os artigos 73 e 74 do RICSJT. No caso, o expediente foi instaurado visando ao controle de legalidade de ato praticado pelo E. Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região e, assim, constitui objeto de procedimento específico, qual seja o Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes do artigo 68 do RICSJT.

Apesar disso, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo a demanda como Procedimento de Controle Administrativo, determinando, de ofício, a reatuação do feito.

Não vislumbro óbice, a princípio, para conhecimento do presente procedimento, pois trata da análise de contrariedade de ato administrativo aos normativos que tratam da matéria.

Em relação à liminar pleiteada, ressalto que, de acordo com o art. 31, IX, do RICSJT, ao Relator compete "determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Por outro lado, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O instituto da tutela de urgência busca garantir a imediata efetividade do processo, com antecipação dos efeitos da decisão definitiva para eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide.

No caso concreto, em análise perfunctória, própria das liminares, não reputo presente o requisito relativo à probabilidade do direito alegado para concessão da tutela requerida.

De proêmio, em relação aos fundamentos de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressalto que a instauração do procedimento para reaver os valores indevidamente pagos decorre do princípio da autotutela, que permite a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos, como decorrência da observância do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese não conste dos autos comprovação de que o serventário tenha sido intimado da decisão que instaurou o procedimento, certo é que apresentou defesa escrita, ainda que espontaneamente, e, após rejeitada a contestação pela Presidência, interpôs recurso administrativo, devidamente apreciado pelo E. Tribunal Pleno do Tribunal Requerido, de modo que o contraditório lhe foi assegurado, com o enfrentamento dos fundamentos apresentados nas instâncias administrativas competentes do órgão de origem.

No que diz respeito à alegação de ilegalidade do desconto, destaco que a demanda proposta visa anular decisão que determinou a devolução de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de indenização de transportes em favor do servidor requerente, a partir 19.05.2018, pois referiam-se a períodos nos quais este estaria em gozo de férias.

Acerca da matéria em debate, entendo pertinente transcrever dispositivos da Lei n. 8.112/90 e da Resolução CSJT n. 11/2005 que tratam do tema, in verbis:

Lei n. 8.112/90

"Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento."

Resolução CSJT n. 11/2005

"Art. 1º A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§ 2º São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único. Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§ 1º Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§ 2º Será dispensado da apresentação do relatório o servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados no prazo máximo de 9 (nove) dias, contados da data em que forem entregues para o seu cumprimento. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 205, de 25 de agosto de 2017)

§ 3º O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 205, de 25 de agosto de 2017)

§ 4º A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não pagamento da indenização, salvo a hipótese do § 2º. (Incluído pela Resolução CSJT n. 205, de 25 de agosto de 2017)"

Além disso, no âmbito do Tribunal Requerido, consta normativo interno, consubstanciado no Ato TRT7 nº 11/2003, segundo o qual não poderão ser computados como de exercício, para fins de pagamento de indenização de transporte, os dias ou períodos de ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício (art. 4º, parágrafo único).

Da leitura dos dispositivos supramencionados, conclui-se que a fruição do direito à indenização de transporte pressupõe que o servidor esteja no exercício das suas atribuições, o que não ocorre quando se encontra afastado em decorrência do gozo de férias.

Forte nessas razões, o E. Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região reconheceu indevido o recebimento dos valores percebidos pelo requerente a partir de 19.05.2018, atestando a ocorrência de erro operacional da Administração quando pagou indevidamente os valores ao servidor nos períodos em que este gozava férias, asseverando que referida hipótese não dispensa reposição ao erário, ainda que presente a boa-fé (objetiva) do favorecido. Com efeito, o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão n. 3365/2015 acerca da matéria debatida é no sentido de que os servidores beneficiários de importâncias recebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, só estão dispensados de devolução das respectivas quantias na hipótese de o recebimento ser decorrente de erro escusável de interpretação de lei pela Administração.

No âmbito do CSJT, a reposição de valores recebidos indevidamente é tratada na Resolução CSJT n. 254/2019, que assim dispõe:

"CAPÍTULO II**DO DEVER DE REPOR AO ERÁRIO**

Art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento."

Da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que, a restituição dos valores recebidos de forma indevida por magistrados, servidores e pensionistas é obrigatória, nos termos dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 254/2019 do CSJT, notadamente quando decorrente de erro operacional da Administração.

Na hipótese em análise, os documentos coligados apontam, em uma primeira análise, que o pagamento se deveu a mero erro procedimental da Administração, que efetuou o pagamento de indenização de transportes ao serventário em períodos nos quais este se encontrava afastado de suas atividades, notadamente em gozo de férias regulamentares.

Nesse diapasão, convém mencionar o disposto no Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso

concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." (destaque nosso)

Passa-se, portanto, à análise acerca da possibilidade de o requerente constatar o pagamento indevido.

Nesse particular, em juízo preliminar, considerando que a indenização de transporte, amplamente noticiada entre os oficiais de justiça, trata-se de verba condicional, que exige a efetiva prestação de serviços externos para sua percepção, e considerando constar separadamente nos contracheques do requerente o pagamento da referida parcela nos meses em que este gozava férias regulamentares, entende-se plenamente possível que o serventuário identificasse o pagamento indevido da indenização em comento.

Acrescente-se, ainda, inexistir nos autos comprovação irrefutável da prestação de labor durante as férias pelo requerente, ressaltando-se que consta a informação de que não havia autorização do Juiz Diretor do Fórum no qual o serventuário estava laborando, nem tampouco dos gestores, para que este interrompesse suas férias para cumprimento de diligências (f. 62/63 e f. 72/73), em que pese tenham atestado os relatórios apresentados pelo oficial de justiça que ensejaram os pagamentos realizados.

Por fim, em que pese o serventuário faça referência a um despacho proferido no dia 06.05.2024, no qual a Presidência teria indicado o valor cobrado originariamente, sem considerar a prescrição reconhecida pelo E. Tribunal Pleno do Tribunal de Origem no recurso que interpôs, constata-se que a decisão mencionada não foi anexada aos autos, o que impossibilita a análise do quanto alegado.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, submetendo a decisão a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RICSJT.

Dê-se ciência ao Tribunal e ao servidor interessado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	14
Despacho	14